

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, NESTE ESTADO DE SERGIPE**

Parecer ao Projeto de Lei nº 09/2023 – Que altera a Lei Municipal nº 485/2015, que dispõe sobre o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Salgado/SE, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, propõe para deliberação da Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 09/2023, que dispõe sobre nova redação aos artigos 1º, 4º, 14, 15, 16, 17 e 34, bem como incluir os artigos 35 a 46 da Lei Municipal nº 485/2015, na qual Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Salgado/SE.

O referido projeto de lei é composto por 7 (sete) artigos.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal confere aos Entes Federados autonomia política para instituírem a sua organização, legislação, administração e governo próprios, nos termos insculpido no art. 18, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

É indubitável que, com o advento da Carta Magna de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias, destacando-se os assuntos de interesse local e demais competências delegadas pelo texto constitucional.

A matéria em discussão neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios da competência legislativa que são assegurados ao Município consoante, regras previstas no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Artigo 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal regulamenta a matéria no artigo 13, VI, vejamos:

Art. 13 – É da competência comum do Município, da União e do Estado:

VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Quanto a autoria de Projeto de Lei em análise, cabe privativamente ao Prefeito Municipal nos termos do artigo 79, IV e IX da Lei Orgânica Municipal.

Art. 79 – Compete privativamente ao Prefeito: (...)

IV. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IX. dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;

Quanto ao amparo legal o Projeto de Lei encontra amparo no seio da Constituição da República Federativa do Brasil e Legislação Ordinária;

Quanto à técnica legislativa a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico Municipal.

Logo, a presente proposição atende aos preceitos técnicos e legislativos vigentes.

III – VOTO

Em face do exposto, o Projeto de Lei nº 05/2023 encontra amparo no seio da Carta Magna e da Legislação Federal, portanto, esse Relator opina pela **Constitucionalidade** da matéria legislativa, devendo ser encaminhado para deliberação dos Edis em Plenário.

Sala das Sessões, Salgado/SE. 21 de junho de 2023.



CIVALDO EVANGELISTA FRAGA

RELATOR

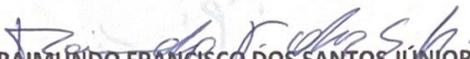
VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

PARECER DAS COMISSÃO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL DACÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, NESTE ESTADO DE SERGIPE, em sessão de 21 de junho de 2023, opinou unanimemente pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 09/2023, em face de inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2023.

INTEGRANTES DA CCJ:


RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA COMISSÃO


CIVALDO EVANGELISTA FRAGA

RELATOR


JOSÉ AÉCIO SANTOS DE JESUS

MEMBRO

CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ



CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO
CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

ANÁLISE JURÍDICA

Estudo a respeito da proposição legislativa, Projeto de Lei realizado sob a orientação e acompanhamento do Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Salgado na pessoa do Advogado **JOÃO BOSCO FREITAS LIMA** – OAB/SE. 2927.

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
ADVOGADO – OAB/SE 2927

4 de outubro de 1927

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO

CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ



Rua Felinto Alves Teixeira, S/N, Centro, Salgado, Sergipe.
CNPJ 32741456000107



(79) 9 9880-5717



cmsalgado.l@gmail.com